



Número: **0600497-14.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Fernando Quadros da Silva**

Última distribuição : **19/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600408-88.2020.6.16.0000**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Programa em Bloco, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança com pedido de liminar nº 0600497-14.2020.6.16.0000, impetrado Pela Coligação Independência para Limpar Maringá 90-PROS / 20-PSC / 10-REPUBLICANOS / 14-PTB, em face do ato coator do Juiz da 192ª Zona Eleitoral de Maringá/PR, Dr. Alberto Marques Dos Santos, tendo como litisconsortes passivos necessários Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, Edson Ribeiro Scabora e Coligação "Maringá Sempre À Frente", que indeferiu pedido de tutela provisória de urgência, nos autos de Representação Eleitoral por propaganda irregular e conduta vedada nº 0600418-12.2020.6.16.0137, ajuizada pelo Impetrante em face dos Litisconsortes, alegando, em síntese, que: a) os réus utilizaram em seu vídeo de campanha imagens gravadas no interior do CMEI Geny Correia de Melo Dona, CMEI Raul Pimenta, Escola Municipal Professor Renado Bernardi e Hospital da Criança; b) a propaganda foi divulgada no h.e.g., das 13h em bloco, de TV no dia 12/10/2020; c) os representados adentraram em escola pública durante atividade rotineira e em horário escolar, excedendo a razoabilidade; d) somente o representado possui acesso para a gravação em hospital; e) houve violação dos incisos I e III do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/1997 (Lei das Eleições); f) houve quebra da isonomia entre os candidatos. (Requer: Que, liminarmente e inaudita altera parte, no prazo de 1 (um) dia e sob pena de multa diária a ser fixada de acordo com o justo critério deste e. Tribunal, seja ordenado: a.1) Que os Litisconsortes não veiculem no horário eleitoral de bloco, em qualquer dia, a propaganda que foi denunciada nestes autos ou que contenha imagens de bens, serviços e servidores públicos; a.2) Que seja determinada à Emissora Geradora do programa eleitoral em bloco, para que, em sendo a mesma propaganda aqui impugnada enviada pelos Litisconsortes, que não a veicule; a.3) Que os Litisconsortes sejam proibidos de reexibir a publicidade vedada que foi denunciada nestes autos, ainda que por meio de comunicação oficial diverso, pelo menos até o julgamento do mérito deste mandado; e ao final, depois dos trâmites legais de estilo, que seja consolidada a medida liminar almejada e, por conseguinte, concedida definitivamente a segurança pleiteada, com seus consectários lógicos e legais).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
--------	-------------------------------

INDEPENDENCIA PARA LIMPAR MARINGÁ 90-PROS / 20-PSC / 10-REPUBLICANOS / 14-PTB (IMPETRANTE)	VALTER AKIRA YWAZAKI (ADVOGADO) MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOWSKI (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO)
ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (LITISCONSORTE)	
EDSON RIBEIRO SCABORA (LITISCONSORTE)	
JUÍZO DA 192ª ZONA ELEITORAL DE MARINGÁ PR (IMPETRADO)	
MARINGÁ SEMPRE À FRENTE 55-PSD / 15-MDB / 43-PV / 17-PSL / 18-REDE (LITISCONSORTE)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11943516	19/10/2020 20:53	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120):0600497-14.2020.6.16.0000

IMPETRANTE: INDEPENDENCIA PARA LIMPAR MARINGÁ 90-PROS / 20-PSC / 10-REPUBLICANOS / 14-PTB

Advogados do(a) IMPETRANTE: VALTER AKIRA YWAZAKI - PR0041792, MARCELA BATISTA FERNANDES - PR0087846, LEANDRO SOUZA ROSA - PR0030474, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - PR0075822, GRACIANE DOS SANTOS LEAL - PR0081977

LITISCONSORTE: ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, EDSON RIBEIRO SCABORA, MARINGÁ SEMPRE À FRENTE 55-PSD / 15-MDB / 43-PV / 17-PSL / 18-REDE IMPETRADO: JUÍZO DA 192ª ZONA ELEITORAL DE MARINGÁ PR

Advogado do(a) LITISCONSORTE:

Advogado do(a) LITISCONSORTE:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) LITISCONSORTE:

RELATOR: FERNANDO QUADROS DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por COLIGAÇÃO “INDEPENDÊNCIA PARA LIMPAR MARINGÁ” contra ato do Juízo da 192ª Zona Eleitoral de Maringá, que, ao analisar tutela de urgência nos autos de REPRESENTAÇÃO Nº 0600418-12.2020.6.16.0137, indeferiu a medida liminar requerida.

Após defender o cabimento do *writ* e a competência desta Corte, o impetrante alega que a utilização da estrutura pública municipal, mais precisamente o interior das escolas públicas municipais e do hospital público da criança, inclusive durante horário de expediente, é irregular vez que amolda-se à propaganda eleitoral com conteúdo vedado.



Sustenta que “os litisconsortes utilizaram do interior do CMEI Geny Correia de Melo Dona, CMEI Raul Pimenta Escola Municipal Professor Renato Bernardi, bem como do Hospital da Criança, todos bens públicos custeados pelo erário, para produzirem a propaganda eleitoral, sendo ela divulgada no horário eleitoral gratuito das 13h00, TV-Bloco, do dia 12 de outubro de 2020” (fls. 8, id. 11713916).

Prossegue argumentando que, nas imagens, o litisconsorte ULISSES aparece discorrendo sobre suas obras tendo, ao fundo, interior das CMEIS e escolas municipais, com crianças assistindo às aulas, assim como servidores públicos exercendo seus respectivos ofícios, excedendo os limites da razoabilidade para a divulgação como propaganda eleitoral pois, durante as atividades rotineiras e por questões de segurança, o acesso ao público em geral não é permitido, havendo quebra da isonomia e infração à vedação disposta nos incisos I e III, do art. 73, da Lei das Eleições e art. 83, I e III, da Res. TSE 23.610.

Assevera que o deferimento da medida liminar não traz prejuízo irreversível aos litisconsortes vez que, na eventualidade de ser julgada improcedente, poderão restabelecer a divulgação da publicidade reputada irregular sem qualquer transtorno ou prejuízo.

Por fim, afirmando estarem presentes os requisitos para a concessão da medida, requer que seja determinada a proibição de veiculação no horário eleitoral de bloco, em qualquer dia, a propaganda que impugnada ou que contenha imagens de bens, serviços e servidores públicos.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é medida que visa “proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”, nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, os pressupostos que autorizam a concessão de medida liminar em Mandado de Segurança são: a relevância dos fundamentos invocados e o risco de ineficácia da medida se concedida somente ao final, conforme prevê o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Observo, ainda, que a jurisprudência do c. TSE entende ser cabível Mandado de Segurança contra atos judiciais quando não houver previsão de cabimento de recurso próprio, for manifesta a ilegalidade, o abuso de poder ou o ato judicial for teratológico e não houver decisão transitada em julgada. Senão vejamos:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL. ASTREINTES. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA.

1. O mandado de segurança em face de ato judicial somente é possível em casos excepcionais, observados os seguintes pressupostos: i) manifesta ilegalidade ou abuso de poder; ii) ausência de previsão de recurso próprio; iii) inexistência de trânsito em julgado do ato impugnado; e iv) teratologia da decisão atacada.

(...)

Recurso a que se nega provimento

(TSE. Recurso em Mandado de Segurança nº 16185, Acórdão, Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 18/06/2018, Página 70)

Neste contexto, para que seja possível a concessão de medida liminar é imprescindível, além do periculum in mora e do fumus boni iuri, que o ato judicial impugnado se mostre ilegal, abusivo ou teratológico.

Com essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Com efeito, o perigo da demora é inerente ao dinamismo do processo eleitoral, exigindo-se pronta resposta da Justiça Eleitoral.

Por outro lado, não vislumbro, de plano, a relevância dos fundamentos invocados, tampouco ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada a ensejar a admissibilidade do presente *mandamus*.

Com efeito, é entendimento jurisprudencial dominante que a mera captação de imagens, inclusive no ambiente interno das repartições públicas, seja para fins de promoção da candidatura, seja como instrumento de críticas em desfavor de adversários da disputa eleitoral, não configura conduta vedada quando não há a utilização efetiva, real, do serviço público em favor de candidato. Senão vejamos:

REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. UTILIZAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO. GRAVAÇÃO DE PROGRAMA ELEITORAL. BIBLIOTECA PÚBLICA. MERA CAPTAÇÃO DE IMAGENS. BENEFÍCIO A CANDIDATURA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. Para configuração da conduta vedada descrita no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, é necessário que a cessão ou utilização de bem público seja feita em benefício de candidato, violando-se a isonomia do pleito.

2. O que a lei veda é o uso efetivo, real, do aparato estatal em prol de campanha, e não a simples captação de imagens de bem público.

3. Ausente o benefício a determinada candidatura, não há como se ter por violada a igualdade entre aqueles que participaram da disputa eleitoral.

4. Representação julgada improcedente.

(TSE. Representação nº 326725, Acórdão de 29/03/2012, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 94, Data 21/5/2012, Página 98)



ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO. UTILIZAÇÃO DE IMAGENS DE PRÉDIOS PÚBLICOS. RECURSO PROVIDO.

- 1. As campanhas devem ser programáticas e propositivas, visando o esclarecimento do eleitor quanto a temas de interesse público e de resolução da vida em comunidade.*
- 2. Inexiste no ordenamento jurídico impedimento legal para que candidatos, partidos ou coligações utilizem, na propaganda eleitoral, imagens de praças, parques, prédios, escolas, obras, serviços e equipamentos públicos.*
- 3. Pelo contrário, o inciso I do §2º do art. 54 da Lei nº 9.504/1997 traz expressa permissão à veiculação de cenas externas nas quais restem expostas realizações de governo ou da administração pública.*
- 4. É entendimento assente na jurisprudência deste Regional que a mera captação de imagens, inclusive no ambiente interno das repartições públicas, não configura conduta vedada quando não há a utilização efetiva, real, do serviço público em favor de candidato. (Precedentes: TRE/PR, RP 299023, Rel. LEONARDO CASTANHO MENDES, Acórdão nº 48549 de 05/09/2014 e RE 33527, Rel. Des. ROGÉRIO COELHO, Acórdão nº 45398 de 28/11/2012).*
- 5. Recurso provido.*

(TRE-PR, RE 648-26, Rel. Des. XISTO PEREIRA, publicado em sessão de 25/09/2016, destacou-se).

De outra sorte, a jurisprudência pátria estabelece que desborda os limites do que se pode considerar mera gravação a interferência na rotina e funcionamento ordinário do serviço público em local de acesso restrito, sobretudo se comprovada a necessidade de especial autorização para uso do local e o manuseio de bens pertencentes à Administração. Confira-se:

USO DE SERVIÇO PÚBLICO EM FAVOR DE CAMPANHA DO GOVERNADOR, CANDIDATO À REELEIÇÃO. RESOLUÇÃO TSE 23.404, ART. 86. VIOLAÇÃO.

- 1. Certo que a simples captação de imagens das repartições públicas não faz incidir a vedação constante do art. 86 da Resolução 23.404, do TSE, verifica-se a infração ao mencionado dispositivo quando se tenha na campanha o uso não apenas da imagem, mas do próprio serviço público estatal, notadamente se favorecido é o Governador, candidato à reeleição, diante do desequilíbrio que esse procedimento causa em detrimento dos demais candidatos.*

- 2. Recurso a que se nega provimento.*

(TRE/PR, RP 299023, Rel. Juiz LEONARDO CASTANHO MENDES, Acórdão nº 48549 de 05/09/2014).



EMENTA: RECURSO ELEITORAL - CESSÃO DE SERVIDOR E DE BENS PERTENCENTES À ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL - HANGAR - AERONAVES - GRAVAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL - CONDUTA VEDADA CONFIGURADA - RECURSOS DESPROVIDOS.

Caracteriza conduta vedada tipificada no artigo 73, incisos I e III, da Lei nº 9.504/97, quando comprovada a utilização de bens móveis e imóveis de propriedade da administração estadual para gravação de propaganda eleitoral em benefício de candidato, partido político ou coligação.

(TRE/PR. REPRESENTAÇÃO nº 302495, Acórdão nº 49564 de 06/04/2015, Relator(a) LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 10/04/2015)

Neste contexto, para verificar se a realização da filmagem em bem público configurou (ou não) a realização de conduta vedada pelo artigo 73 é necessário analisar o conteúdo e a forma que se deu a gravação.

Da análise das propagandas eleitorais acostada no presente *writ* e nos autos de REPRESENTAÇÃO Nº 0600418-12.2020.6.16.0137, não vislumbro que haja demonstração, de per si, da efetiva interferência da utilização do serviço público em razão do cargo ocupado pelo prefeito.

Friso que na via estreita do mandado de segurança é necessária a apresentação de prova pré-constituída suficiente do afirmado, o que não ocorre *in casu*, eis que não há qualquer elemento que indique que as filmagens foram realizadas especificamente para a propaganda eleitoral impugnada, tampouco com interferência na execução do serviço público ou em razão do cargo ocupado pelo prefeito.

Nesse contexto, não se constatando, de plano, a teratologia da decisão impugnada, em virtude da falta de comprovação do alegado, é manifestamente inadmissível a presente impetração de Mandado de Segurança, impondo-se desde logo o indeferimento da petição inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fundamento no art. 10, caput, da Lei nº 12.016/2009, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



Curitiba, 19 de outubro de 2020.

Fernando Quadros da Silva

Relator



Assinado eletronicamente por: FERNANDO QUADROS DA SILVA - 19/10/2020 20:53:11
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101920531103200000011389392>
Número do documento: 20101920531103200000011389392

Num. 11943516 - Pág. 6